

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.023/91-72

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.394

Recurso nr. : 105.686 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : INBBEL-INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA ARBITRAMENTO DE LUCROS - A recusa na apresentação de livros e documentos, aliada à ausência de escrituração, enseja ao fisco o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBBEL-INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

PROCESSO NR. 10240-002.023/91-72

Acórdão nr. 101-86.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.394

Recurso nº 105.686

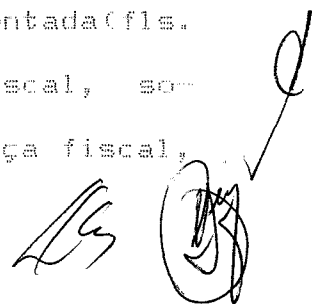
Recorrente: INBBEL - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

INBBEL-INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10/11, que descreve o seguinte fato: "<ISUB>ARBITRAMENTO DO LUCRO<FSUB>. Valor do lucro arbitrado, apurado através da aplicação do coeficiente de 0,15 sobre a receita bruta declarada. O arbitramento é motivado pela recusa sistemática do contribuinte a apresentar os livros e documentos da escrituração contábil à Fiscalização. A documentação foi solicitada através do Termo de Início de Fiscalização, de 20.08.91, Termo de Intimação de 28.08.91 e Termo de Reintimação, de 30.10.91, sem que tenha sido apresentada até a presente data, embora a contribuinte tenha solicitado prazo para sua apresentação.

O lapso ocorrido desde o início da ação fiscal e a insistência, sem sucesso, da fiscalização para a obtenção da documentação demonstram a recusa da contribuinte a apresentar os elementos necessários à auditoria fiscal."

Na impugnação, tempestivamente, apresentada (fls. 46/52), após tecer considerações sobre o lançamento fiscal, sobre o poder-dever de revisar declarações e sobre justiça fiscal,

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

argumenta, em síntese, que:

a) não houve recusa sistemática no fornecimento de livros e documentos, mas, apenas, impossibilidade material de atender ao fisco, pois a contabilidade é feita em Manaus, cidade onde reside o contador, que não atendeu às requisições que lhe foram feitas;

b) reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que deva prevalecer a tributação com base no lucro real, citando jurisprudência administrativa e judicial;

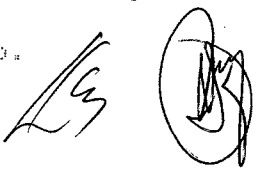
c) o fisco não "definiu claramente qual a real posição da empresa", quanto aos incisos I e III, do artigo 399, do RIR/60 (que transcreveu), pois não incorreu em nenhum dos dispositivos legais citados na autuação;

d) "não houve recusa voluntária, intencional", apenas dificuldade para atender ao fisco;

e) "poderá ser constatado através de uma diligência fiscal, o que requeremos desde de já, quando então serão apresentados todos os livros contábeis, balancetes e o que mais for necessário".

Deferida a solicitação de diligência (fls. 91), a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis, demonstrações financeiras e resultado do exercício através de intimação (fls. 91) e de solicitação verbal (comparecimento do agente fiscal em sua sede), entretanto, não apresentou a documentação.

Informando o processo, o autuante ressaltou as diversas intimações que foram feitas, sem que a empresa atendesse o solicitado, opinando, finalmente, pela manutenção da exigência fiscal com base no arbitramento de lucro.



Acórdão nº 101-86.394

A decisão monocrática manteve o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

"A recusa de exibição de livros e documentos nos quais se assente a escrituração da pessoa jurídica tributada com base no lucro real autorizam o arbitramento do lucro.

Impugnação improcedente."

A Inspetoria da Receita Federal em Guajará Mirim - Ro informou(fl.s. 124) que o recurso foi apresentado em 14.04.93, portanto, tempestivamente.

O processo retornou àquela Inspetoria para a aposição de assinatura na peça recursal(fl.s. 107 a 113) que se fez acompanhar de cópia de pedido de concordata, despachos e declaração DCI/DAI nº 067/84 e que reitera, em síntese, a argumentação desenvolvida na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.394

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

Tendo em vista a informação constante do processo às fls. 124, há que se considerar que o recurso é tempestivo, embora haja divergências nas datas constantes da peça recursal (07 de abril de 1993 e 07/05/93, pois a petição não foi devidamente protocolizada pelo órgão receptor.

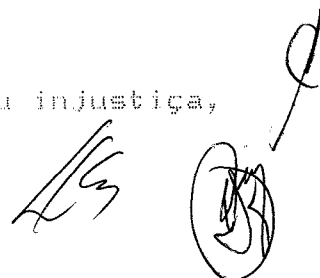
No mérito, trata-se de arbitramento de lucros, tendo em vista recusa na exibição de livros e documentos, por parte da recorrente, o que, no meu entender, efetivamente, ocorreu, senão vejamos.

Já na fase inicial, o fisco efetuou diversas intimações, solicitando a apresentação da documentação, o que pode ser constatado às fls. 01 (Termo de Início de Fiscalização), fls. 03 (Termo de Intimação Fiscal), fls. 04 (Termo de Intimação Fiscal e fls. 04 (Termo de Reintimação Fiscal), datadas, respectivamente, de 20.08.91, 28.08.91, 23.09.91 e 30.10.91.

Na fase impugnatória, novamente duas intimações no mesmo sentido foram efetuadas, deixando a recorrente de atendê-las, conforme se depreende do Termo de fls. 92 e da informação de fls. 93.

Na fase recursal, a recorrente afirma que o "desatendimento" foi causado pelo contador. Ora desatendimento nada mais é do que recusa e a falta de apresentação de livros e documentos enseja o arbitramento do lucro, única forma, no caso, de acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Não se trata no caso de se fazer justiça ou injustiça,



Acórdão nº 101-86.394

mas, tão-somente, resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Na fase recursal, a própria recorrente afirma que " as declarações de rendimentos que apresentamos, todas dentro dos prazos legais e correspondentes ao período a que se refere a fiscalização, muito embora - e somente agora e que viemos a saber disso - desembasadas de escrituração, todas refletiram a realidade: PREJUÍZO REAL (se é que se pode chamá-lo assim), posto que os resultados sempre foram levantados com base em informações documentadamente verdadeiras e irrefutáveis." É de se perguntar: como se pode falar em Lucro ou Prejuízo Real sem a necessária escrituração?

Note-se que, ainda na fase recursal, a recorrente não procedeu à escrituração, conforme se comprova ao dizer " Considerando que com o adiantado dos serviços contábeis ora em execução já da para se prever a confirmação das informações inseridas nas declarações de rendimentos apresentadas, com os resultados ali oferecidos ", ou seja, apresentam-se as declarações de rendimentos para, anos após, serem elaboradas as escriturações(?).

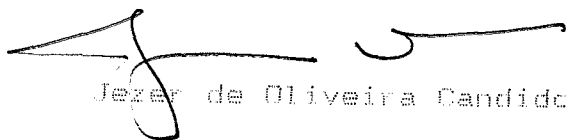
Reiterada a jurisprudência administrativa já tem firmado o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a recusa na apresentação de livros e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através arbitramento.

Por outro lado, a recusa na apresentação de livros e documentos enseja ao fisco a possibilidade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, única forma de preservar os interesses da Fazenda Pública, como também, agravar-se a multa de ofício para 75%(setenta e cinco por cento), tendo em vista que diversas foram as intimações não atendidas pela recorrente.



Acórdão nº 101-86.394

Nesta linha de raciocínio, NEGO provimento ao recurso.
É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

